

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO DA COMARCA DE
FLORIANO

Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP:

PROCESSO Nº: 0800910-97.2021.8.18.0028

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante]

AUTORIDADE: 2º DISTRITO POLICIAL DE FLORIANO

FLAGRANTEADO: LUCAS MANOEL SOARES PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante instaurado em desfavor de LUCAS MANOEL SOARES PACHECO, já qualificado, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts.303,§1º e 306, ambos do CTB, fato ocorrido em 29/03/2021.

De acordo com os relatos das peças do flagrante no dia acima mencionado, por volta das 22h,os policiais militares foram informados acerca de um acidente de trânsito ocorrido nas proximidades da Churrascaria Akapulco, localizada na Av. Santos Drumond, nesta cidade.

Em seguida, se deslocaram até o local e lá encontraram uma moça caída na via, ao lado de uma motocicleta , sendo identificada como Elizabeth Maria Pereira. Consta ainda que o namorado da vítima, o Senhor Jonas Davi, conseguiu interceptar o veículo envolvido no acidente, um Nissan Kics, placa PIW 3208.

A Policia Rodoviária Federal foi acionada, ocasião em que fizeram o teste de etilômetro no flagrado, e foi diagnosticado o teor

de 1,6mg/l de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões. Diante disso, o autuado foi preso em flagrante delito e conduzido para o distrito policial.

Recebido o APF neste juízo em 29/03/2021.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, estando formal e materialmente em ordem, já que preenchem as exigências legais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão por que deixo de relaxá-la, e, assim HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

Na espécie, entendo que a conduta em si não causou significativo abalo da ordem pública nem evidenciou periculosidade exacerbada do seu autor, de modo a justificar sua segregação antes do momento constitucional próprio. Ademais, o indiciado é tecnicamente primário e possui residência fixa. Não há indicativos concretos de que o suspeito pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irá perturbar gravemente a instrução criminal.

O autuado é meu filho e nessa condição eu estaria tecnicamente impedido de me manifestar neste procedimento, todavia algumas situações devem ser levadas em consideração:

1. O meu substituto legal encontra-se em gozo de férias, não havendo previsão legal indicando qual o outro juiz teria competência para atuar neste feito;

2. Somente o Tribunal de Justiça poderá designar outro juiz para conduzir este procedimento, o que certamente levará tempo, acarretando demora injustificada na defesa do autuado.

3. O crime imputado ao autuado comporta liberdade provisória, com ou sem fiança.

Isto posto, e, considerando a urgência que o caso requer, DECIDO pela concessão de liberdade provisória ao autuado, independente da prestação de fiança, com fundamento no art. 325, § 1º, inciso I, do CPP, vez que não dispõe de renda própria, sujeitando-o ao comparecimento a todos os atos do processo, para os quais for intimado, assim como informar eventual mudança de endereço residencial.

A presente decisão servirá de Termo de Compromisso e de Alvará de Soltura, para cumprimento imediato, podendo ser revista pelo meu substituto no momento oportuno.

P. R. I.

FLORIANO-PI, 29 de março de 2021.

DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano

Assinado eletronicamente por: NOE PACHECO DE
CARVALHO - 29/03/2021 05:01:44 -

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15667380.